



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.720327/2008-24  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2802-002.443 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Embargos acolhidos em parte apenas para esclarecer que as despesas lançadas se encontram dentro do limite quantitativo imposto pela lei para a dedutibilidade de despesas com educação, ainda que estas se tratem, na realidade, de despesas com pensão alimentícia, não submetidas a limites legais e que para sua dedutibilidade apenas se exige a previsão em sede de sentença ou acordo judicial, além de prova do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **ACOLHER EM PARTE** os embargos de declaração para esclarecer os efeitos do acórdão embargado, sem modificação de sua parte dispositiva, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Carlos Andre Ribas De Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com vistas a suprir suposta omissão pela ausência de menção expressa sobre o limite anual referente às despesas com instrução das alimentandas Caroline e Aline Geronasso (R\$ 6.594,00).

A Embargante sustenta que essas despesas podem ser deduzidas, porém devem respeitar o limite anual da dedução das despesas com instrução.

Ciente dos Embargos, o contribuinte ora Embargado se manifestou de que não houve erro no acórdão e sim na Notificação de Lançamento, pois, ao descrever a glosa, o Auditor Fiscal deixou de mencionar a alimentanda Fernanda Geronasso Antunes Correa, cujas despesas com instrução também foram declaradas (informou somente os nomes das alimentandas Caroline e Aline). Logo, a dedução pleiteada se refere a três dependentes, cada uma com limite anual de R\$ 2.198,00, a totalizar R\$6.594,00.

O Embargado, apontou, que na complementação da descrição dos fatos, em relação às despesas médicas, o Auditor Fiscal mencionou as três alimentandas.

Segundo o despacho de admissibilidade dos Embargos, o relatório do acórdão embargado se refere à glosa de despesas com instrução das alimentandas Caroline e Aline Geronasso Antunes Correa, entretanto no voto foi consignado que havia pagamentos referentes a Caroline, Fernanda e Aline Geronasso Antunes Correa, sem qualquer menção ao limite legal anual.

Diante a omissão apontada, os Embargos foram admitidos com a finalidade de que esta Turma Julgadora venha a sanar alegada omissão em relação ao limite anual ou esclarecer eventual divergência entre o relatório e o voto.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

A omissão alegada pela Fazenda a ser suprida via Declaratórios, mormente sobre suposto limite legal às despesas com educação com alimentandos a que se refere a Fazenda Embargante, em nada altera a resultado do julgamento realizado.

Explico e fundamento.

A decisão embargada reconheceu a aplicação retroativa de acordo homologado judicialmente, no qual se ratificavam pagamentos já feitos pelo Embargado, referentes a despesas com educação e saúde de alimentandos, quais sejam, filhos e ex-cônjuge.

Com efeito, a decisão judicial homologatória de acordo de fls. 56 e seguintes, não faz qualquer ressalva quanto ao conteúdo do acordo selado, de modo a reconhecer-lhe a eficácia retroativa e o recebimento de pensão alimentícia pela ex-cônjuge, no valor de 3 (três) salários-mínimos, mesmo após o término do prazo de 2 (dois) anos estipulado no 1º acordo celebrado nos autos do processo n. 181/97, bem como reconhecendo os pagamentos adicionais feitos às alimentandas Caroline, Fernanda e Aline Geronasso Antunes Correa com educação e saúde.

Desse acordo, portanto, restou ratificada pensão alimentícia no valor de 12 (doze) salários mínimos em benefício da ex-cônjuge e das filhas Caroline, Fernanda e Aline Geronasso Antunes Correa, mais despesas com saúde e educação, e por consequência, legitimada a dedutibilidade desses valores, em virtude da homologação judicial realizada.

Tais dispêndios, destinadas a custear as despesas gerais dos alimentandos, ainda que englobem valores relativos a despesas com educação, não se submetem ao limite legal, por se tratarem de despesas com alimentandos e não com saúde. Logo, o único limite legal imposto para a sua dedutibilidade é a existência de acordo homologado judicialmente e a prova do efetivo pagamento, sem qualquer limitação quantitativa, à exemplo do que ocorre com as despesas com educação.

Entretanto, é de se ver, que as despesas com educação declaradas pelo Embargado com relação às alimentandas, se encontra dentro do limite legal, de sorte que eventual omissão a ser suprida em nada alteraria a parte dispositiva do acórdão.

Por fim, a ausência de menção à alimentanda Fernanda Geronasso Antunes Correa, se deu por conta de omissão do Auditor Fiscal na redação da acusação fiscal, sem qualquer reflexo no resultado da decisão e cuja omissão não pode ser suprida em sede de Declaratórios.

Logo, acolho em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer que as despesas com educação lançadas e aceitas por este Colegiado, se encontram dentro do limite legal, sem modificação da parte dispositiva do acórdão embargado.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández